



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 021 / 2010

2ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 31.05.2010

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/653/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200520889-5

AUTUANTE: JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA

RECORRENTE: FRANCISCO SOARES DE ARAÚJO

RECORRIDO: 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADO COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO
DE TRÂNSITO. Processo Administrativo Tributário julgado
NULO sem exame de mérito, por inobservância ao comando
normativo insculpido no artigo 831 §1º do Decreto 24.569/97.
Decisão proferida com amparo no artigo 32 da Lei nº 12.732/97,
reproduzido no artigo 53 § 2º “III” do Decreto nº 25.468/97.
Recurso Especial conhecido e desprovido. Decisão por
unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial, e por
maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão
condenatória proferida pela 1ª. Câmara, decidindo pela
NULIDADE do feito fiscal.

1

RELATÓRIO

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário à seguinte acusação fiscal:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito. O autuado transportava no veículo de Placas HXY 0021-CE, mercadorias constante nas notas fiscais 292103, 292104, 292105, 292106, 54822, 54823, 450567, 516863, 68352, 75840, 75961 e 24378 destinadas aos CGF 06.276750, 06.1776491 e 06.666232, sem o devido selo fiscal de trânsito, razão do A.I."

Crédito Tributário:

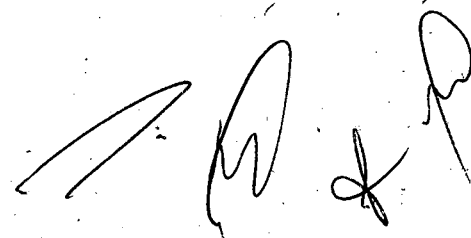
MULTA : R\$ 29.697,42

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, "m" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos : Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria número 72/2005 , Comunicação Interna 481/2005, Mandado de Liberação de Mercadorias Processo n. 2005.00272753-8 (cópias), Julgamento Singular, Recurso Voluntário. Parecer Consultoria Tributária, Resolução 143/2007, Recurso Especial, Resoluções Paradigmas, Despacho 351/2007 - Admissibilidade.

O autuado não manifestou impugnação ao feito fiscal na Instância Singular.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.



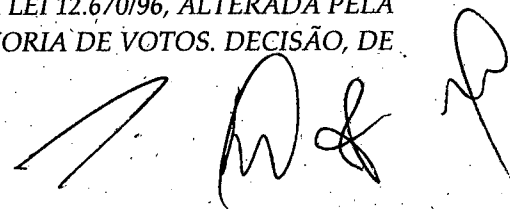
O Julgador Singular, diante das peças processuais emitiu seu julgamento com as razões da seguinte Ementa: *TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO DE TRÂNSITO. OBRIGATORIEDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO (ART. 157/158 DO RICMS). OS DOCUMENTOS FISCAIS SÃO PROVA CABAL DA INFRAÇÃO, PORQUANTO EFETIVAMENTE NÃO FORAM SELADAS QUANDO DA PASSAGEM PELO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA. ACUSAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. JULGADO A REVELIA."*

Dentro do prazo recursal, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, arguindo que:

- ✓ O AUTUADO NÃO PODE, ESPONTANEAMENTE, PARAR EM NENHUM POSTO FISCAL EXISTENTE NO SEU TRAJETO, PARA A APRESENTAÇÃO DAS REFERIDAS NOTAS FISCAIS PARA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM VIRTUDE DE TER SIDO SUPREENDIDO NA CIDADE DE IGUATU POR VOLANTES DO POSTO FISCAL ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO.
- ✓ A FALTA DE SELO FISCAL ATÉ O MOMENTO DA ABORDAGEM É TOTALMENTE JUSTIFICÁVEL, POIS, NO TRAJETO UTILIZADO PELA IMPUGNANTE NÃO HÁ POSTO DE FRONTEIRAS.
- ✓ A BLITZ REALIZADA PELOS FISCAIS VOLANTES NÃO PERMITIU QUE ESPONTANEAMENTE O MOTORISTA ESTACIONASSE SEU VEÍCULO E APRESENTASSE AS NOTAS FISCAIS NO ÓRGÃO FAZENDÁRIO PARA SELAGEM.
- ✓ RESTA CLARO O CERCEAMENTO DO DIREITO AO EXERCÍCIO DA ESPONTANEIDADE PELO CONTRIBUINTE.
- ✓ O CONAT JÁ SE POSICIONOU SOBRE A MATÉRIA DECLARANDO A NULIDADE DO FEITO FISCAL CONFORME RESOLUÇÃO 604/2004.
- ✓ REQUER A NULIDADE NOS TERMOS DO ART. 32 DA LEI 12.732/97.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 726/2006 opinando pela Procedência da ação fiscal, no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de Julgamento realizada em 21.01.2007, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários profere a Resolução de 143/2007, que descreve a seguinte Ementa: " ICMS - TRÂNSITO - TRANSPORTAR MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS FISCAIS SÃO PROVA IRREFUTÁVEL DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO AMPARADA AOS ARTIGOS 157, CAPUT, DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, "M" DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA, POR MAIORIA DE VOTOS. DECISÃO, DE



MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS E CONFORME PARECER DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO."

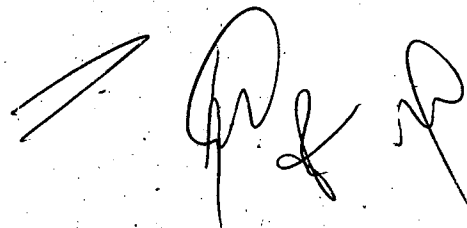
A empresa, ora recorrente, interpõe Recurso Especial contra a decisão condenatória proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que, apreciando matéria da mesma natureza, decidiu contrariamente a Resolução recorrida, conforme Resoluções Paradigmas de nºs 377/2005 e 604/2004, anexas ao processo em questão.

No bojo de suas razões recursais, a recorrente sustenta a nulidade do feito fiscal já ventilado na peça recursal, isto é, alega que teve cerceado seu direito de apresentar espontaneamente os documentos fiscais no órgão fazendário para serem selados, haja vista que na localidade por onde as mercadorias constantes das notas fiscais em discussão adentraram no território cearense (Nova Olinda) não havia posto fiscal de fronteira. E que fora interceptado no trajeto, mais especificamente no município de Iguatu onde também não há posto fiscal, sem que lhe fosse dada a oportunidade de se dirigir à repartição fazendária mais próxima existente em seu caminho para providenciar a selagem dos documentos fiscais.

Diante das razões expostas e à luz da Resoluções Paradigmas apresentadas sobre a matéria, a recorrente defende que o presente processo deve ser declarado nulo.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, após a análise da peça recursal, emana o "Despacho" constante às fls. 98 a 101 dos autos, concedendo a **ADMISSIBILIDADE** do presente Recurso Especial, por entender que atende aos requisitos exigidos na Lei nº 12.732/97.

O Recurso segue sua trilha processual subindo para julgamento junto ao Conselho Pleno deste Contencioso Administrativo Tributário.



Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 2005.20889-5, a que se refere este Recurso Especial, noticia a acusação fiscal, acima transcrita.

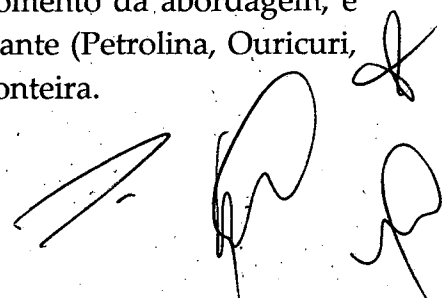
Mergulhando na apreciação das razões recursais, observa-se que a matéria posta em debate e objeto do inconformismo da recorrente, em síntese gravitã em torno dos seguintes aspectos:

Conforme restou evidenciado, o recorrente teve cerceado seu direito de apresentar espontaneamente os documentos fiscais no órgão fazendário para serem selados, haja vista que na localidade onde o autuado adentrara no território cearense (Nova Olinda) não havia posto fiscal de fronteira, bem como fora interceptado no trajeto (Iguatu) sem que lhe fosse dada a oportunidade de se dirigir à repartição fazendária mais próxima existente em seu caminho.

Observa-se, portanto, que o recorrente fora surpreendido na cidade de Iguatu por volantes do posto fiscal Antônio Gonçalves de Oliveira Filho e escoltado até o município de Ipaumirim.

O entendimento contido nas decisões paradigmas é de que o direito do contribuinte de regularizar a operação na forma do § 3º do art. 158 do RICMS não pode ser obstado pelo fisco, uma vez que inexistindo órgão fazendário limítrofe a selagem poderá ser feita na repartição fazendária mais próxima, não sendo possível exigir do contribuinte a citada selagem antes de consumação desta possibilidade.

A falta de selo fiscal nas notas fiscais supracitadas, até o momento da abordagem, é totalmente justificável, pois no trajeto utilizado pelo impugnante (Petrolina, Ouricuri, Nova Olinda, Farias Brito, Iguatu) não havia posto fiscal de fronteira.



A blitz realizada pelos fiscais volantes não permitiu que espontaneamente o motorista estacionasse seu veículo e apresentasse, independente de qualquer abordagem pelo fisco, as notas fiscais no órgão fazendário para selagem.

Logo, pelo fato de não existir Posto Fiscal de fronteira na localidade onde o recorrente adentrou no Estado do Ceará, o primeiro seria aquele situado no município de Iguatu que, por sua vez, foi desativado pela Secretaria da Fazenda.

Segundo dispõe o art. 158, § 3º do RICMS " *no caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.*"

O exame do presente processo à luz dos fatos acima expendidos demonstra, a meu ver, questão preliminar sugestiva de nulidade que se impõe ao mérito da lide.

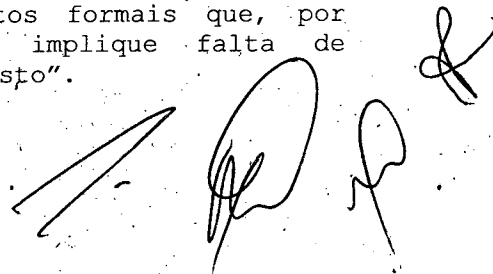
Diante de todo o zelo da autoridade administrativa atuante para proceder ao lançamento tributário, não poderia ter esquecido da aplicação do comando normativo insculpido no artigo 831, § 1º, do Decreto 24.569/97, In verbis :

"Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em três dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se a ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

..... omissis

§ 3º. Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto".



No caso "in concretum", entendo que o agente fiscal deveria ter munido-se de um pouco mais de cautela, submetendo o contribuinte a subsunção da norma contida no artigo supra mencionado, objetivando inicialmente a averiguação dos supostos efeitos da citada omissão, para tanto não poderia esquivar-se de proceder à lavratura do "Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais", concedendo ao contribuinte a possibilidade de sanar no prazo legal a irregularidade apontada.

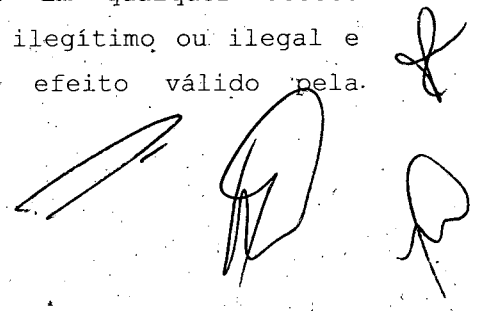
Somente depois de expirado o prazo espontaneamente ofertado, poderia o contribuinte sofrer os efeitos da ação fiscal, como a lavratura do auto de infração, pois a irregularidade poderia ter sido sanado dentro do prazo legal.

"In casu", encontra-se o processo eivado de vício insanável posto que o ato de lançamento foi praticado em desacordo com as normas e procedimentos previstos na legislação.

Houve, inexoravelmente, um total desrespeito ao princípio da espontaneidade previsto na legislação, fato este que tornou o agente atuante, à luz da legislação vigente, impedido por vedação legal para a prática do ato administrativo, ocasionando por consequência a nulidade do Auto de Infração.

À respeito do tema, nos ensina o Mestre Prof. Hely Lopes Meirelles:

" Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a Lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem e virtual quando a invalidade decorre de infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido pela.



evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

Destarte, o presente lançamento é absolutamente nulo desde o seu nascedouro, por contrariar as normas contidas na legislação vigente, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso "II" do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito "ipsis litteris" :

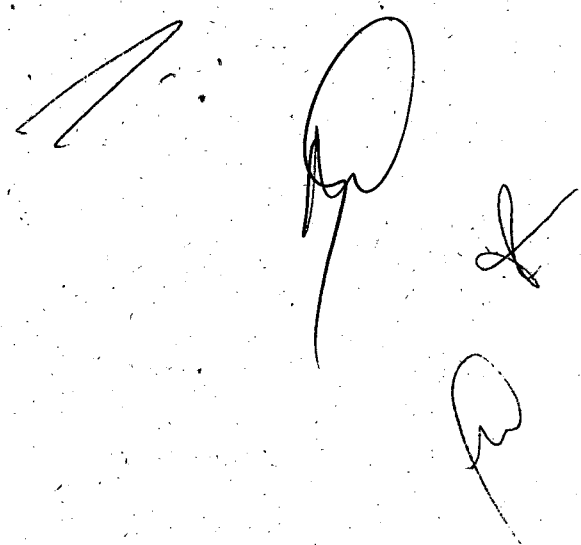
Artigo 53. "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

§2º. "É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal".

Por tudo exposto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Especial, dando-lhe provimento, a fim de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidindo pela **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos acima e conforme manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO SOARES DE ARAÚJO e recorrido 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial interposto, admitido através do Despacho fundamentado da Presidente do Conselho de Recursos Tributários, conforme determina o art. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732/97, e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Câmara de Julgamento e declarar a *nulidade* do processo, em razão da ausência de espontaneidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Lúcio Flávio Alves, que se manifestaram pelo não acatamento do Recurso Especial, com fundamento nos arts. 157 e 158 do RICMS, cominado com o art. 113, § 2º do CTN. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Abílio Francisco de Lima e Sebastião Almeida Araújo. Presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de Agosto de 2010.

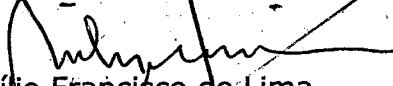

Antônio Torquato de Oliveira Mourão
PRÉSIDENTE

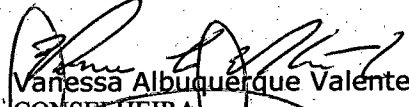

Dulcimeire Pereira Gomes
1ª VICE-PRÉSIDENTE



José Wilmar Falcão de Souza
2º VICE-PRÉSIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

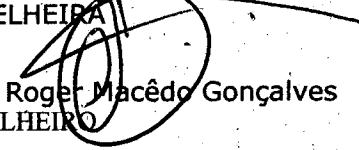

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

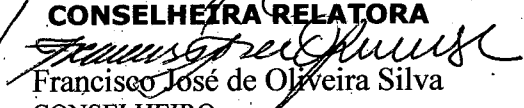

Cícero Roger Macêdo Gonçalves
CONSELHEIRO

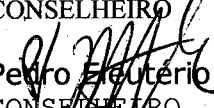

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eudério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

